



1579

Folha n.º 02	do proc.
Nº 01579	de 2015
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Relação e de
Finanças e Orçamento
 ...07...04/2015

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DO 'CUIDADOR PÚBLICO' NO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica instituído o estímulo à implantação do "cuidador público" no Programa Saúde da Família - PSF, da Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano do Sul.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Justificativa

Estima-se que no Brasil há cerca de 46 milhões de pessoas com deficiência e mais quase 21 milhões de pessoas com mais de 60 anos de idade. No entanto, a atividade de "cuidador" ainda não está regulamentada como profissão.

A Câmara analisa o Projeto de Lei 4702/12, do Senado, que regulamenta a profissão de cuidador de idoso. Segundo a proposta, o cuidador desempenhará funções de acompanhamento e assistência exclusiva à pessoa idosa, como cuidados preventivos de saúde, prestação de apoio emocional, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde (desde que orientado por profissional de saúde responsável pela prescrição); e auxílio e acompanhamento na mobilidade do idoso e na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição.

Muitas famílias não tem condições financeiras para arcar com os custos na contratação de um cuidador para seus entes queridos, e com a longevidade proporcionada pelo avanço da medicina, muitas famílias resumem-se em apenas duas pessoas, e não obstante o próprio "responsável", também é idoso, ou ainda tendo que trabalhar para trazer o sustento para a família, não tem com quem deixar seu ente querido, que acamado não pode permanecer sozinho.

Sendo assim, nosso projeto tem por objetivo assistir idosos acima de 80 anos. A municipalidade já mantém parceria com a Universidade Municipal de São Caetano do Sul na realização de cursos profissionalizantes, uma vez que a profissão ainda não regulamentada, não exige formação técnica.

No município, 3,5% da população, ou 5.283 pessoas, atingiram ou ultrapassaram os 80 anos, segundo o Censo 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Em uma década, a população nesta faixa etária cresceu 80,5% no município. Em 2000, as 2.927 pessoas com 80 anos ou mais representavam 2% da população são-caetanense.

04


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Esse projeto é uma das ações para melhoria da qualidade de vida da "quarta idade", pois o envelhecimento já apresenta impacto em todos os aspectos sociais.

Plenário dos Autonomistas, 30 de março de 2015.

PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS
(PAULO BOTTURA)
VEREADOR



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2646/1997-II Vol.

LEI Nº 5.127 DE 05 DE JUNHO DE 2013

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso no âmbito do Município de São Caetano do Sul, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de serviços, planos, programas, projetos e ações voltadas a pessoa idosa, que promovam sua independência, autonomia e participação na sociedade.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;
- II - doações, legados, valores, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, bens móveis e imóveis de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, protegidos pelo Estatuto do Idoso, incluindo as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do artigo 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
- IV - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
- V - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;
- VI - recursos que lhe forem destinados no orçamento do Município;
- VII - outros recursos legalmente instituídos, que lhe forem destinados.

§ Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal do Idoso.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2646/1997-II Vol.

-fls.02-

- Artigo 3º - O Fundo Municipal do Idoso será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social - SEAIS, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso - CMI.
- § 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ dará suporte técnico à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SEAIS e ao Conselho Municipal do Idoso – CMI, na gestão, orientação e no controle administrativo e financeiro do Fundo Municipal do Idoso.
- § 2º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso constará no Orçamento Municipal. Artigo 4º - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados em:
- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços direcionados ao idoso, desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;
 - II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos para o idoso;
 - III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços e programas voltados ao idoso;
 - IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações destinadas ao idoso;
 - V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atendimento ao idoso;
 - VI - realização e promoção de campanhas educativas, simpósios, seminários e encontros específicos sobre os direitos dos idosos, oportunizando processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso.
- Artigo 5º - O repasse de recursos do Fundo Municipal do Idoso para as entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal do Idoso observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal do Idoso através de ato normativo próprio e demais legislações pertinentes ao caso.
- § Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.
- Artigo 6º - O Fundo Municipal do Idoso, através da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SEAIS, deverá prestar contas anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, quanto às transferências e repasses de recursos advindos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

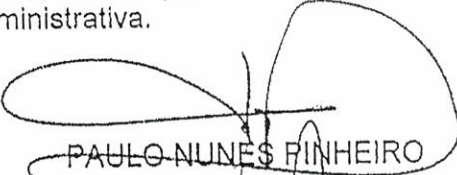
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2646/1997-II Vol.


-fls.03-

- Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.
- Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
- Artigo 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 05 de junho de 2013, 136º da fundação da cidade e 65º de sua emancipação Político-Administrativa.




PAULO NUNES PINHEIRO
Prefeito Municipal



JARBAS ELIAS ZÚRI JÚNIOR
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.



PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA
Diretora do D.A.R.H.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. nº 2646/97 - Ap. nº 6919/99

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 4.179 de 23 de outubro de 2003

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Leis Federais nº 8.842, de 04/01/1994, 10.741, de 01/10/2003 e Lei Estadual nº 9.802, de 13/10/1997,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão consultivo e deliberativo de assessoramento e política de atendimento ao idoso no Município, vinculado ao Departamento de Assistência Social e Cidadania.

Artigo 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, na forma do artigo 170 § 2º, inciso V da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul;
- II - Desenvolver e estimular estudos, debates, pesquisas e campanhas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;
- III - Propor medidas que visem a garantir ou ampliar direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV - Fiscalizar a adotar providências para o cumprimento integral da Legislação Federal, Estadual e Municipal, favorável aos direitos dos idosos, especialmente a efetiva aplicação de seu estatuto, introduzido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- V - Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;
- VI - Elaborar a Política Municipal do Idoso e opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente, estejam ligadas às questões dos idosos;
- VII - Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;
- VIII - Elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Idoso será paritário e composto por 16 (dezesseis) membros, sendo:

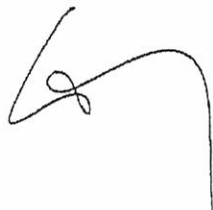
Lei N. 4.179

Fls. N. 02

Proc. n.º 2646/97-Ap.n.º 6919/99

- I - dois representantes da Associação dos Aposentados;
- II - dois representantes de entidade asilar;
- III - dois representantes de entidades dos grupos da terceira idade;
- IV - dois representantes da sociedade civil que atuem na questão do idoso no Município;
- V - oito representantes da Administração Pública, preferentemente dos Departamentos de Educação, Saúde, Esportes, Promoção Social, Urbanismo/Obras/Habitação/Meio Ambiente, Câmara dos Vereadores, Fundo Social de Solidariedade e Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

- § 1º - Os Conselheiros representantes da Administração Pública serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo Departamento, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação pelo Conselho.
- § 2º - Os Conselheiros representantes das Entidades da Sociedade Civil, referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, com poder de decisão, nas respectivas Entidades, serão indicadas por elas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação do Conselho.
- § 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
- Artigo 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução apenas por uma vez e por igual período.
- Artigo 6º - As funções de Membro do Conselho não serão remuneradas nem geram qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.
- Artigo 7º - Na mesma data em que forem eleitos e empossados, os Membros do Conselho escolherão, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.
- Artigo 8º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.
- Artigo 9º - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte técnico-administrativo, utilizando-se de instalações, recursos materiais e financeiros, da estrutura do Departamento de Assistência Social e Cidadania.
- Artigo 10 - O Conselho Municipal do Idoso terá o seu funcionamento integralmente disciplinado por Regimento Interno, obedecida a legislação correlata.
- Artigo 11 - Todos os órgãos da Administração Municipal ficam obrigados a repassar ao Conselho do Idoso, dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas a eles relacionadas.



Lei N. 4.179

Fls. N.º 03

Proc. n.º 2646/97-Ap.n.º 6919/99

- Artigo 12 - A nomeação e posse do primeiro Conselho será feita pelo Prefeito Municipal, obedecida à origem das indicações, até 30 (trinta) dias, após a aprovação desta lei.
- Artigo 13 - O Conselho Municipal do Idoso poderá convidar qualquer outra entidade, Segmentos da Sociedade ou Profissionais ligados direta ou indiretamente aos interesses da Comunidade idosa, não especificados nesta lei, que atuarão no Conselho, em caráter opinativo, sem direito a voto nas deliberações finais.
- Artigo 14 - A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.
- Artigo 15 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.
- Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.528, de 24 de abril de 1.997.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 23 de outubro de 2003, 127º da fundação da cidade e 55º de sua emancipação Político-Administrativa.

LUZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal

DR. DIONIZIO LOZANO RUBIO
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI
Resp.p/Exp.DA1.